



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.422 - AM (2007/0155836-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO : RAIMUNDO BARROS
ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. URV. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. PERDA REMUNERATÓRIA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que os servidores públicos estaduais do Poder Executivo também possuem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da má conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), dado que deve ser observada a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, a qual determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.422 - AM (2007/0155836-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amazonas desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada, fls. 232/238:

4. *A irresignação não merece prosperar.*
5. *Primeiramente, não ocorre a alegada omissão, tendo em vista que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*
(...)
12. *A seu turno, verifica-se que o Tribunal a quo ao reconhecer o direito do recorrido à conversão de seus vencimentos adotando-se a data do efetivo pagamento, de acordo com o previsto na Lei 8.880/94, encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte. Ilustrativamente, são os seguintes julgados:*
(...)
13. *Ademais, constata-se que o Tribunal de origem, com base em elementos probatórios disponíveis nos autos, concluiu pela redução de vencimentos dos servidores estaduais (fl. 112). Reexaminar tal contexto, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:*
(...)
14. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*
15. *Publique-se.*
16. *Intimações necessárias.*

Nas razões do regimental, o agravante reitera a alegação de não serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas reposições por perdas remuneratórias ocasionadas pela errônea conversão de vencimentos para URV, quando da implementação do Plano Real, aos servidores do Poder Executivo, ainda que sejam de ente estadual.

Acrescenta que somente os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público, é que possuem direito às diferenças de URV decorrentes da aplicação da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.422 - AM (2007/0155836-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que os servidores públicos estaduais do Poder Executivo também possuem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da má conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), dado que deve ser observada a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, a qual determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. URV. LEI N. 8.880/1994. CONVERSÃO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os servidores estaduais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp nº 1.273.351/AM, relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe 25/09/2012)*

B - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF.

- 1. Os servidores públicos têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a data do efetivo pagamento. Precedentes.*
- 2. A questão relativa à data do efetivo pagamento foi decidida com base em legislação local, art. 139, § 4º da Constituição Estadual, cujo conhecimento nesta instância, é obstado pelo Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no REsp nº 1.019.977/AM, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 13/09/2010)*

C - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

- 1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.*
- 2. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.*
- 3. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no REsp nº 1.175.660/AM, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 13/09/2010)*

Assim, não merece reparo o acórdão estadual que assim asseverou:

No caso sub judice, os Impetrantes carregaram para os autos a certidão de fis. (21), fornecida pela própria Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, cotejando o valor da URV do último dia dos meses de referência (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994).

A aludida certidão, que em momento algum foi contrariada pelo Impetrado, constitui prova idônea e suficiente da perda salarial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experimentada pelos Impetrantes, mormente porque produzido pelo próprio órgão responsável pela direção e controle da folha de pagamento dos servidores públicos do Estado do Amazonas.

Nesse contexto, dúvida não subsiste de que o critério de conversão adotado pelo Impetrado, na transição de Cruzeiro Real para URV, tomando por base o valor desta no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, provocou perda no valor real da remuneração dos Impetrantes, servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, em flagrante afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto nos arts. 37, XV, e 39, § 20, c/c art. 70, VI, da CF. (fl. 112)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0155836-0

**AgRg no
REsp 967.422 / AM**

Números Origem: 20040003625 20040003625000200

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO BARROS
ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO : RAIMUNDO BARROS
ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.